



DECRETO Nº 8.859, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece novas medidas de combate ao contágio pelo Novo Coronavírus no âmbito do Município de Pato Branco.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II, XXIII, na forma do art. 62, I, "o", ambos da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as razões que justificaram o Decreto Municipal nº 8.854, de 12 de fevereiro de 2021;

Considerando os dados epidemiológicos que apontam para a necessidade de tomada de medidas imediatas para preservar a vida e a saúde da população;

Considerando a necessidade de se adotar medidas urgentes para amenizar o grau de circulação do Novo Coronavírus;

Considerando que desde a publicação do Decreto Municipal nº 8.854, de 12 de fevereiro de 2021 ocorreram 10 (dez) óbitos no Município de Pato Branco, o que corresponde a 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do total de óbitos desde a início da Pandemia de COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento a partir das 0h (zero hora) do dia 20 de fevereiro 2021 até às 17h (dezessete horas) do dia 22 de fevereiro de 2021, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I - casas noturnas, *pubs*, *lounges*, tabacarias, boates, casas de show e similares;

II - academias de ginástica, musculação, clínicas estéticas e salões de beleza, artes marciais, práticas desportivas e afins;

III - clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;

IV - piscinas em clubes, associações recreativas e afins e em condomínios;

V - galerias, comércios varejistas e atacadistas;

VI - eventos e festas de qualquer natureza, ainda que realizadas em ambiente domiciliar, estando vedados, inclusive, os que eventualmente tiverem sido autorizados antes da publicação deste Decreto;

VII - cultos e atividades religiosas ou espirituais que aglomerem pessoas;



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

VIII - restaurantes, bares, lanchonetes e similares, com exceção de serviços de entrega domiciliar;

IX - escolas, universidades e instituições de ensino de qualquer natureza;

X - transporte público coletivo;

X - parques, praças e espaços públicos de lazer em geral;

XI - estabelecimentos prestadores de serviços privados;

X - órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

§ 1º No período estabelecido no *caput* deste artigo as indústrias poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

§ 2º Farmácias, panificadoras, supermercados e mercearias poderão funcionar com ampliação do horário de atendimento e regulação da entrada e do tempo de permanência de pessoas, sendo 1 (uma) pessoa por família, não podendo exceder 50% (cinquenta por cento) da capacidade, ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas no local.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º o funcionamento da atividade deverá observar os cuidados com a higiene de fornecedores, colaboradores, produtos, equipamentos e consumidores.

Art. 2º O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Art. 3º Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes deste Decreto.

Art. 4º Ficam mantidas as disposições do Decreto Municipal nº 8.854, de 12 de fevereiro de 2021 que não contrariem o disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor nesta data, podendo ser alterado ou revogado por necessidade e interesse Público.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 19 de fevereiro de 2021.



ROBSON CANTU
Prefeito Municipal